



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000440379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052092-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOMA BRANDS BRASIL LTDA, é agravado CONSÓRCIO SHOPPING CENTER JK IGUATEMI.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVIA ROCHA
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2052092-47.2025.8.26.0000

20ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo (proc. nº 1156019-71.2024.8.26.0100)

Agravante: Soma Brands Brasil Ltda.

Agravada: Consórcio Shopping Center KK Iguatemi

Juiz de 1ª Instância: Elaine Faria Evaristo

Voto nº 38309.

- LOCAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO. 1. Pretensão de concessão da tutela de urgência para afastar a cobrança de taxa de transferência. 2. A transferência do controle acionário da locatária, no contrato de locação firmado entre as partes, é equiparada à sublocação, cessão ou transferência da locação (cláusulas 21 e 22), que só poderiam ocorrer com consentimento prévio e escrito do locador. 3. A alteração de controle societário da locatária, porém, pelo que tudo indica e em análise perfunctória, não afeta a locação, pois a pessoa jurídica não se confunde com as dos seus sócios, não parecendo se justificar a cobrança da taxa de transferência. Impossibilidade, em tese, de conferir a terceiro poder para interferir na relação societária. Precedentes deste Tribunal. 5. Presença dos pressupostos necessários para antecipação da tutela de urgência. Recurso provido em parte.

Autora de ação “declaratória com pedido de tutela de urgência”, a agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 370/372, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência.

A agravante sustenta que: a) “o negócio jurídico objeto destes autos teve início com a celebração do Contrato de Locação, pelo qual foi locado o imóvel identificado como Loja nº 235/236/237, situado no primeiro piso do empreendimento Shopping Center JK Iguatemi” (sic, fl. 4 do agravo); b) “o embaraço que culminou na presente demanda decorre da operação societária envolvendo a Arezzo&Co e o Grupo Soma, noticiada através dos comunicados enviados nos dias 19.06.2024 e 01.08.2024”, e “em razão da notícia dessa operação, o locador, ora Agravado, notificou esta peticionante, alegando que tal movimentação representaria a perda do controle acionário pela locatária e, com isso, incidiria a taxa de transferência” (sic, fl. 4 do agravo); c) “o único intuito dessa notificação é cobrar da Agravante uma taxa de transferência indevida, cujo valor corresponde a expressivíssimos 8 (oito) vezes o aluguel mínimo mensal vigente, representando, atualmente,

uma multa correspondente ao valor de R\$ 717.929,34” (sic, fl. 5 do agravo); d) “no dia 4 de fevereiro de 2024, conforme amplamente comunicado ao mercado¹, foi celebrado o “Acordo de Associação e Outras Avenças” entre Arezzo&Co, Grupo Soma, e seus respectivos acionistas de referência — Anderson Lemos Birman, Alexandre Café Birman, Roberto Luiz Jatahy Gonçalves, Marcello Ribeiro Bastos, Kátia Ferreira de Barros, Cláudia Jatahy Gonçalves e Gisella Jatahy Gonçalves, por meio do qual as partes se comprometeram a adotar as medidas necessárias à junção dos negócios de Arezzo&Co e do Grupo Soma, com a unificação de suas respectivas bases acionárias, por meio de uma operação de incorporação nos termos do art. 227 da Lei nº 6.404/76 (“Incorporação”)” (sic, fl. 5/6 do agravo); e) “como consequência da Incorporação, o Grupo Soma foi extinto, sendo sucedido universalmente pela Arezzo&Co em todos os seus direitos e obrigações” e “aos acionistas do Grupo Soma foram atribuídas ações da Arezzo&Co em substituição às suas ações anteriores” (sic, fl. 6 do agravo); f) “como premissa para a implementação dessa transação, foi estabelecido que a governança da nova entidade, que assumiu a denominação de Azzas 2154 S.A., seria conduzida de forma paritária e colaborativa pelos acionistas de referência de ambas as partes”, e “restou acordado que os Srs. Anderson Lemos Birman e Alexandre Café Birman, pela Arezzo&Co, e os Srs. Roberto Luiz Jatahy Gonçalves, Marcello Ribeiro Bastos, Kátia Ferreira de Barros, Cláudia Jatahy Gonçalves e Gisella Jatahy Gonçalves, pelo Grupo Soma, compartilhariam o comando da nova companhia, como, de fato, passaram a compartilhar, desde a consumação da Incorporação” (sic, fl. 6 do agravo); g) “para consolidar essa estrutura de governança, as partes celebraram um acordo de acionistas, que regula, entre outras disposições, o voto conjunto em assembleias e a indicação paritária de membros para o conselho de administração”, e “dessa forma, Azzas 2154 S.A., sucessora do Grupo Soma, passou a ser gerida em conjunto por ambos os grupos de acionistas” (sic, fl. 6 do agravo); h) não houve qualquer transferência de controle societário, mas sim a fusão de duas companhias, cujos acionistas continuarão exercendo o poder de controle em conjunto; i) “os controladores do Grupo Soma permanecem como acionistas da Azzas, exercendo o controle compartilhado da nova entidade, em conjunto com os acionistas de referência da Arezzo&Co, sem qualquer perda ou deslocamento de controle” (sic, fl. 8 do agravo); j) “o nome fantasia permanece o mesmo; as atividades desempenhadas na loja permanecem inalteradas, mantendo-se as características e a

operacionalidade atuais da marca e da loja e, por conseguinte, não havendo qualquer afetação ao *tenant mix* definido pelo Agravado” (sic, fl. 8 do agravo); k) “além da operação não configurar a violação aventada, já que não houve perda do controle, não se verifica também risco e/ou prejuízos ao Shopping, na medida em que a operação só tornou a Companhia ainda mais forte” (sic, fl. 9 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, com a concessão da tutela de urgência, “para que o Agravado se abstenha de efetuar quaisquer espécies de cobrança sobre a movimentação societária da Agravante, seja a que título for, inclusive medidas que busquem o desalijo, sob pena de multa diária correspondente ao valor eventualmente exigido ou em outro patamar a ser arbitrado por este Douto Juízo” (sic, fl. 17 do agravo).

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta (fls. 29/25).

Foi concedido efeito ativo ao agravo.

É o relatório.

Trata-se de agravo tirado de ação declaratória, pela qual se pretende a declaração de inexigibilidade de cobrança da taxa de transferência sobre a movimentação societária da autora.

A agravante pediu, em tutela de urgência, “que o Réu se abstenha de efetuar quaisquer espécies de cobrança sobre a movimentação societária da Autora, seja a que título for, inclusive medidas que busquem o desalijo, sob pena de multa diária correspondente ao valor eventualmente exigido ou em outro patamar a ser arbitrado por este Douto Juízo” (sic, fl. 15 do processo), o que foi indeferido (fl. 370/371 do processo).

A autora opôs embargos de declaração (fls. 734/738 do processo), que foram rejeitados em 24.1.25 (fls. 877 do processo).

Daí o agravo.

A antecipação dos efeitos da tutela de urgência, de natureza antecipada, pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito, porque os fatos narrados constituem provável verdade.

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória”. ⁽¹⁾

Além disso, há de existir perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo no aguardo da solução final. Esse é o conteúdo da regra do artigo 300 e parágrafos do CPC.

E porque a efetivação da tutela de urgência de natureza antecipada se assemelha à execução provisória, o exame da presença de seus pressupostos reclama cautela e rigor.

Dispõe “o § 3º do art. 300 do CPC/2015 que não se concederá tutela de urgência de natureza antecipada “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. A decisão que antecipa efeitos da tutela é revogável (cf. art. 296 do CPC/2015; assim já o era, também de acordo com o § 4º, do art. 273 do CPC/1973). Irreversibilidade, pois, não se liga à decisão, mas aos seus efeitos. Prepondera, na doutrina, a orientação de que não se devem considerar irreversíveis os efeitos, quando possível a composição por perdas e danos”. ⁽²⁾

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, “para que o Agravado se abstenha de efetuar quaisquer espécies de cobrança sobre a movimentação societária da Agravante, seja a que título for, inclusive medidas que busquem o desalijo, sob pena de multa diária correspondente ao valor eventualmente exigido

ou em outro patamar a ser arbitrado por este Douto Juízo” (sic, fl. 17 do agravo).

Constou da inicial que “as cláusulas contratuais que embasam esta cobrança são as Cláusulas 21 e 22, conforme transcrição a seguir:

“CLÁUSULA 21: A LOCATÁRIA não poderá ceder ou transferir o presente Contrato de Locação, por sublocação ou qualquer outra forma e não poderá dar a LOJA em comodato, sem o prévio consentimento por escrito do(a) LOCADOR(A).
Parágrafo Único: Considerar-se-á cessão, para todos os efeitos contratuais, necessitando, portanto, do prévio consentimento do(a) LOCADOR(A), (a) a perda ou transferência do controle acionário da sociedade LOCATÁRIA por seus atuais detentores, bem como (b) qualquer mudança acionária ou de administração e/ou representação da sociedade LOCATÁRIA que envolva, especificamente em relação à LOJA e à operação constante do item 05 do QUADRO RESUMO, a participação (i) de empresa concorrente do(a) LOCADOR(A) ou de pessoas ligadas direta ou indiretamente à atividade da referida empresa concorrente, ou, ainda, (ii) de empresa ou pessoa física que comprovadamente tenham conflito de interesse com o(a) LOCADOR(A) no ramo de varejo ou de shopping centers, uma vez que a presente locação é celebrada tendo em vista a pessoa dos controladores, administradores e representantes da LOCATÁRIA e não da sociedade locatária em si considerada.

CLÁUSULA 22: Na hipótese da cláusula anterior, caso o(a) LOCADOR(A) concorde com a cessão ou transferência, fará ele(a) jus a uma taxa de transferência, equivalente ao valor de 8 (oito) ALUGUÉIS MÍNIMOS MENSAIS REAJUSTÁVEIS, devidos no último mês pela LOCATÁRIA, desconsiderando-se eventuais descontos ou carências, atualizados até a data de pagamento, pelo critério da Cláusula 11.

Parágrafo Único: Fica, neste ato, acertado que, por liberalidade do(a) LOCADOR(A), não será devida a taxa de transferência prevista nesta Cláusula 22, caso, cumulativamente:

- (i) a LOCATÁRIA transfira, ceda ou subloque a LOJA para qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico;
- (ii) a empresa cessionária, comprovadamente, tenha o mesmo controle acionário da LOCATÁRIA;
- (iii) a empresa cessionária não se enquadre nas hipóteses do Parágrafo Único da Cláusula 21; e (iv) sejam mantidos pela empresa cessionária a destinação, o ramo de negócio, o nome fantasia e as características da LOJA hoje existentes” (sic, fl. 3 do processo).

Dispõe o art. 13 da Lei 8.245/91 que: “A cessão da locação, a sublocação e o empréstimo do imóvel, total ou parcialmente, dependem do consentimento prévio e escrito do locador”.

A agravada afirma que “no mercado de locação de

shoppings, percebeu-se que referida norma vinha sendo burlada pelos locatários da seguinte forma: ao invés de cederem a locação de uma sociedade a outra (o que representaria violação expressa à referida regra do art. 13 acima transcrito), acabavam transferindo o controle acionário da sociedade locatária, mantendo-a no contrato. Alterava-se o conteúdo (grupo controlador operador da Loja), mantendo-se a aparência (mesma sociedade locatária), tudo com o objetivo de burlar comando de ordem pública” (sic, fl. 33 do agravo).

Alega a ré que “é fato incontroverso que houve “a perda ou transferência do controle acionário da sociedade LOCATÁRIA por seus atuais detentores”, sob uma dupla perspectiva: (i) em um primeiro nível, o controle acionário da Locatária passou a ser 100% da Azzas 2154 S.A., sendo que antes era dos Acionistas do Grupo Soma; e (ii) em um segundo nível, o controle societário da Azzas 2154 S.A. passou a ser detido minoritariamente pelos Acionistas do Grupo Soma. De uma forma, ou de outra, é incontroversa a aplicação da regra contratual que prevê a obrigatoriedade do pagamento da taxa de transferência” (sic, fl. 38 do agravo).

Sobre o tema, em caso semelhante, o elucidativo acórdão relatado pelo Eminente Desembargador ANTONIO RIGOLIN:

“Em primeiro plano, depara-se com a impossibilidade de afirmar a ocorrência de cessão da locação e, conseqüentemente, não se pode cogitar de infração contratual sob a invocação do artigo 13 da Lei 8.245/91. Se não houve cessão, não há sentido em discutir a respeito da necessidade de prévia anuência da parte locadora.

A questão que se apresenta, porém, diz respeito à estipulação contratual que equipara à sublocação ou cessão qualquer alteração na constituição da empresa locatária (Cláusula 13.1, parágrafo primeiro), para efeito de exigência de prévio consentimento escrito pela parte locadora. No caso, houve a incorporação da sociedade Dudalina pela empresa Restoque, a qual era subsidiária integral.

A norma do artigo 13 tem a finalidade de assegurar o equilíbrio entre as partes, evitando que o locador seja surpreendido com o ingresso de estranhos da relação locatícia. Entretanto, a cláusula, ao pretender realizar a equiparação e a situação não possibilita cogitar de analogia, até porque não há semelhança entre as situações acabou por atribuir a um terceiro o poder de interferir na relação societária, o que se apresenta inadmissível.

Cabe lembrar que o texto inserido na cláusula tem inspiração no artigo 13,

parágrafo 3º, do projeto de lei de alteração da Lei de Locação Urbana, que foi vetado, com o aplauso da doutrina. Destaca-se:

“Não é possível confundir estruturação societária da pessoa jurídica, que, independentemente da formação do quadro de sócios, tem personalidade jurídica própria, com o contrato de locação havido entre o locador e a própria pessoa jurídica. Ou seja, em outras palavras, o contrato de locação firmado entre locador e pessoa jurídica não guarda qualquer relação de dependência com a estruturação societária de pessoa jurídica locatária, considerando, essencialmente, a distinção da personalidade jurídica de cada um (sócios e a própria pessoa jurídica), conferida pelo ordenamento jurídico pátrio para cada um dos entes.

Além do mais, cabe registrar que exigências assim impediriam ou dificultariam sobremaneira operações societárias de transferência de cotas sociais ou ações de sociedades empresárias, tal como, exemplificativamente, a incorporação, fusão ou aquisição da participação majoritária de grandes empresas”.¹

A respeito do tema já se pronunciou esta Corte:

“Locação Ação declaratória de nulidade contratual e multa Cláusula que veda alteração do quadro societário da pessoa jurídica sem prévio consentimento do locador Equiparação à sublocação, cessão ou transferência Nulidade parcial da cláusula Provimento parcial do recurso”².

“Locação não residencial. Ação de despejo ajuizada por locador, alegando a ocorrência de infração contratual, consubstanciada na alteração, sem a sua anuência, do quadro social da empresa locatária. Situação que, de acordo com o pacto locatício, é comparada à sublocação, cessão ou transferência da locação, que só poderiam ocorrer com consentimento prévio e escrito do locador. Nulidade da referida cláusula contratual. Locação firmada pela pessoa jurídica, não por seus sócios, com os quais não se confunde. Locatária que continuou sendo a mesma empresa, não obstante a modificação na sua composição social. Exigência de autorização do locador que implica em indevida intromissão na vida societária. Contrato de locação que, ademais, não pode equiparar situações não comparadas pelo próprio ordenamento jurídico. Recurso não provido”³.

“LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA JURÍDICA. CLÁUSULA QUE VEDA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO POR ESCRITO DO LOCADOR. NULIDADE RECONHECIDA. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA VIDA SOCIETÁRIA. PERMANÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA OCUPANTE DO IMÓVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. É nula

qualquer estipulação contratual que vede alteração do quadro societário da locatária sem expressa autorização do locador, sob pena de interferência indevida na vida societária. A alteração no quadro societário da locatária não afeta o vínculo locativo, tendo em vista que a pessoa jurídica não se confunde com a de seus sócios. Ademais, a locatária ocupante do imóvel permanece a mesma. Apelação desprovida”⁴.⁽³⁾⁽⁴⁾

O parágrafo 3º do artigo 13 da Lei 8.245/91 vetado pelo Presidente da Pública dispunha que: “Nas locações não residenciais, equipara-se à cessão da locação qualquer negócio jurídico que importe na transferência do controle societário do locatário pessoa jurídica”.

Assim, pelo que parece, o parágrafo único da cláusula 21 do contrato baseou-se no parágrafo 3 do artigo 13 da Lei 8.245/91, que foi vetado exatamente porque “o contrato de locação firmado entre locador e pessoa jurídica não guarda qualquer relação de dependência com a estruturação societária de pessoa jurídica locatária”, razão pela qual tais “exigências assim impediriam ou dificultariam sobremaneira operações societárias de transferência de cotas sociais ou ações de sociedades empresárias, tal como, exemplificativamente, a incorporação, fusão ou aquisição da participação majoritária de grandes empresas”⁽⁵⁾, como no caso dos autos em que houve incorporação.

No mesmo sentido são os precedentes mais recentes do Tribunal:

“APELAÇÃO. Ação de inexigibilidade de taxa de transferência ajuizada sob a alegação de que os réus locadores, após tomarem ciência da alteração de controle societário da autora, notificaram-na para o pagamento da taxa contratualmente prevista, por entenderem pela ocorrência de cessão contratual. SENTENÇA de procedência. RECURSO manejado pela parte ré. EXAME. Incorporação. Abusividade de disposição contratual que equipara a cessão de locação (art. 13 da Lei 8.245/91) com qualquer “alteração do controle societário”, sob pena de conferir a terceiro o poder de intervir em relação societária que não lhe diz respeito. Verba sucumbencial que foi bem fixada pelo magistrado sentenciante e que não comporta redução. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003814-25.2022.8.26.0586; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024);

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO COMERCIAL EM SHOPPING CENTER. Sentença de improcedência dos pedidos. Reforma parcial que se impõe. Locação de loja em shopping center. Restaurante franqueado da marca "Jin Jin". Inadimplemento dos aluguéis incontroverso. Gratuidade de justiça reafirmada, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Alegação de exceção de contrato não cumprido não acolhida, por oferta de outros restaurantes em outro piso do shopping. Consagração da livre iniciativa e da livre concorrência. Embargante e locatária que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC/2015. Excesso de execução não comprovado. Encargos cobrados que têm previsão contratual. Embargante que não se desincumbiu do ônus contido no art. 917, § 3º, do CPC/2015. Imposição contratual de pagamento de taxa de transferência, por alteração de controle societário do locatário. Nulidade, por abusividade. Conforme vem decidindo este Egrégio Tribunal, é nula a disposição contratual que equipara à sublocação ou cessão não autorizadas a alteração societária feita na empresa locatária sem anuência expressa do locador, exigindo-se o pagamento de multa em caso de infração. A livre pactuação das cláusulas contratuais nas locações em shopping center, prevista no art. 54 da Lei nº 8.245/91, não está imune à intervenção judicial, principalmente quando constatada a abusividade das cláusulas contratuais, pois não há liberdade sem responsabilidade, inclusive nas relações contratuais presumidamente paritárias. Cobrança afastada. Redução do valor dos aluguéis no contexto da Pandemia COVID-19. Possibilidade. Aplicação das teorias da imprevisão e da quebra da base objetiva do negócio jurídico. Violação ao dever de renegociar o contrato desequilibrado. Precedentes. Redução dos aluguéis em 30%. Embargos à execução parcialmente acolhidos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. “(TJSP; Apelação Cível 1018281-08.2022.8.26.0554; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

Então, na linha dos precedentes desta Corte, a alteração de controle societário da locatária, em análise perfunctória, não afeta o contrato de locação firmado entre as partes, pois a pessoa jurídica não se confunde com as dos seus sócios, não se verificando causa para pagamento de taxa de transferência, por alteração de controle societário da locatária.

Por isso, a tutela pleiteada fica concedida, com determinação para que a ré se abstenha de cobrar a “taxa de transferência”, até o julgamento do feito.

Deixo, porém, de fixar multa, considerando que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autos estão conclusos para sentença, conforme consulta ao extrato de 1º grau, desde 10.3.25 (6), não havendo, por ora, notícia de cobrança da taxa pela agravada, de modo que eventual necessidade de intimação pessoal da ré, sob pena de multa, parece não ser necessária e apenas atrasaria a solução da controvérsia.

Diante do exposto e para o fim mencionado, ratifico a antecipação da tutela recursal e dou parcial provimento ao agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora

Notas:

¹ Cf. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 2015, 1ª Ed., p. 312.

² Cf. José Miguel Garcia Medida, in Direito Processual Civil Moderno, Ed. RT, 2015, p.455.

³ In Apelação nº 1013324-80.2018.8.26.001, julgada em 27.10.20, 31ª Câmara de Direito Privado. TJSP.

⁴ Notas de rodapé da Apelação 1013324-80.2018.8.26.0011, julgado em 27.10.20, 31ª Câmara de Direito Privado, relator Des. Antonio Rigolin:

1 - Mensagem nº 1.004 , de 9 de dezembro de 209, da Presidência da República

2 - TJSP Apelação Cível / Locação de Imóvel nº 1014671-04.2016.8.26.0114 26ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Vianna Cotrim
J. em 14/06/2018.

3 - TJSP Apelação Cível / Locação de Imóvel nº 9076451-98.2009.8.26.0000 28ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Cesar Lacerda
J. em 15/05/2012.

4 - TJSP Apelação Cível / Locação de Imóvel nº 0005474-81.2012.8.26.0114 35ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Gilberto Leme
J. em 26/01/2015.

⁵ In “Mensagem nº 1.004 , de 9 de dezembro de 209, da Presidência da República” no link: [Mensagem nº 1004](#)

⁶ Cf. consulta ao extrato de andamento em 1º grau, em 31.3.25.